



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13688.000072/00-54
Recurso nº : 117.948
Acórdão nº : 202-16.666

2.º	PUBLI'ADO NO D. O. U.
C	De 16 / 02 / 07
C	Rubrica

Embargante : PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Embargado : Relator da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes
Interessada : Vieira & Silva Ltda.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos acolhidos para retificar o Acórdão nº 202-14.090, cuja ementa passa a ter a seguinte redação:

"(...)

BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

Os indébitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, deverão ser calculados considerando-se que a base de cálculo do PIS é o exposto no art 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

A atualização monetária, até 31/12/1995, dos valores recolhidos indevidamente, deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8, de 27/06/1997.

Recurso provido em parte".

Embargos de declaração providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos interpostos pelo PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 202-14.090, de "Por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive" para "Por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim e Maria Cristina Roza da Costa quanto à decadência.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2005.

Antonio Carlos Atulim
Presidente

Raimar da Silva Aguiar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente), Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/11/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13688.000072/00-54
Recurso nº : 117.948
Acórdão nº : 202-16.666

Cleúza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Embargante : PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RELATÓRIO

Trata-se de processo retornado à pauta de julgamento, em razão dos embargos de declaração interpostos pelo Presidente da Câmara em virtude de omissão verificada no acórdão embargado.

Os autos vieram a julgamento nesta Segunda Câmara do Segundo de Contribuintes, na sessão plenária de 21 de agosto de 2002, tendo o Colegiado decidido, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive. O entendimento da Câmara está delineado no Acórdão nº 202-14.090.

O processo diz respeito ao pedido de restituição/compensação do PIS, no período de 08/01/1992 a 14/11/1995, fl. 01.

Nesse Acórdão, entendeu-se que não ocorreu a decadência do pedido de restituição/compensação dos valores recolhidos a título de PIS, que a recorrente entendeu haver pago a maior, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, declarados inconstitucionais pelo STF e suspensos do ordenamento jurídico pela Resolução nº 49/95, do Senado Federal. Concluindo pela anulação de toda a decisão da 1ª instância e determinou que outra fosse proferida, examinando as razões de mérito do pedido inicial, conforme emenda transcrita abaixo:

"PIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DECADENCIAL. Exteriorizando-se o indébito a partir da declaração de inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, surge para o contribuinte o direito à sua repetição, independentemente do exercício financeiro em que se deu o pagamento indevido. A contagem do prazo decadencial para pleitear a repetição da indevida incidência apenas se inicia a partir do reconhecimento da inconstitucionalidade da norma. Inexistindo resolução do Senado Federal, deve-se contar o prazo a partir do reconhecimento da Administração Pública de ser indevido o tributo, in casu, a Resolução de nº 49/95, de 10/10/1995, do Senado Federal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. Não havendo análise do pedido de restituição/compensação pelo julgador singular, anula-se a decisão de primeira instância, devendo outra ser proferida, em homenagem ao duplo grau de jurisdição.

Processo que se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive."

De acordo com o embargante, há no corpo do referido acórdão obscuridade e contradição que devem ser sanadas.

Além disso, aduz o embargante que, "a decisão recorrida não se limitou à análise da decadência, mas adentrou às razões de inconformidade argüidas pela contribuinte concluindo pela inexistência de crédito a restituir, razão pela qual indeferiu a solicitação".

É o relatório.



Processo nº : 13688.000072/00-54
Recurso nº : 117.948
Acórdão nº : 202-16.666

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RAIMAR DA SILVA AGUIAR

Os embargos de declaração atendem aos requisitos para sua admissibilidade, deles tomo conhecimento.

A teor do relatado, o apelo ora em análise cinge-se à questão do fato de a decisão de segunda instância ter omitido matéria no julgamento, afastando a preliminar e não analisando o mérito.

No voto proferido por esta Câmara, foi afastada a prejudicial de prescrição, pois o pedido de restituição/compensação do PIS foi formulado em 08 de maio de 2000, antes, portanto, de completados os 5 (cinco) anos da edição da Resolução nº 49/95, de 9 de outubro de 1995, expedida pelo Senado Federal.

Passo agora a analisar o mérito, objeto excluído do acórdão proferido que ocasionou o embargo ora sob análise:

A partir de 1º de julho de 1988, o Decreto-Lei nº 2.445/88, em virtude das alterações implementadas pelo Decreto-Lei nº 2.449/88, alterou substancialmente a estrutura normativa da contribuição ao PIS.

Entretanto, como se sabe, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da matéria ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 148.7542/210/Rio de Janeiro, ocasião em que declarou inconstitucionais os retromencionados decretos-leis.

O Senado Federal, por sua vez, editou a Resolução nº 49/95, suspendendo a execução dos citados diplomas legais, retirando do mundo jurídico a hipótese de incidência que fundamenta a referida exigência.

Os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449 dispuseram, dentre outras providências, que a contribuição ao PIS, no que toca às empresas privadas, seria dada em qualquer caso sobre a receita bruta operacional, abolindo-se a anterior duplicidade de bases de cálculo entre as empresas (art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 2.445).

Pois bem, com a declaração de inconstitucionalidade acima mencionada, a contribuição ao PIS voltou a ser regida pela Lei Complementar nº 7/70. Conseqüência disso, assiste razão à requerente no seu pedido de restituição/compensação, formulado na inicial, então ao amparo da Instrução Normativa SRF nº 21/97.

Quanto à correção monetária, a atualização deve ser aplicada com base nos índices formadores dos coeficientes da tabela anexa à norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8, de 27/06/1997, até 31/12/1995.

Em face de todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para o fim de declarar que a base de cálculo do PIS deve ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, devendo ser corrigidos segundo os índices formadores dos coeficientes da tabela anexa à norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8, de 27/06/1997, até 31/12/1995.

Raimar da Silva Aguiar



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília-DF, em 31 / 1 / 2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13688.000072/00-54
Recurso nº : 117.948
Acórdão nº : 202-16.666

Cleuzo Takafuji
Secretaria de Segunda Câmara

Contudo, a averiguação da liquidez e certeza dos créditos e débitos em discussão nestes autos é da competência da SRF.

Os indébitos assim calculados, depois de auferida a certeza e liquidez dos mesmos pela administração tributária poderão ser compensados com seus débitos vencidos e vincendos.

Isso posto, voto no sentido de ACOLHER os Embargos de Declaração interpostos para corrigir a omissão, com o objetivo de afastar a preliminar suscitada, e no mérito dar provimento parcial ao recurso voluntário para:

- a) reconhecer o direito creditório da contribuinte, afastando a decadência;
- b) determinar que os cálculos do PIS devido sejam realizados, considerando-se como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, observando a devida correção monetária; e
- c) ressalvar o direito da Fazenda Nacional de conferir todos os cálculos.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2005.

Raimar da Silva Agular
RAIMAR DA SILVA AGULAR